



Número: **0725367-81.2021.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Des. Maria de Lourdes Abreu**

Última distribuição : **06/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Atos Administrativos, Adicional de Serviço Noturno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| SINDPOL/DF - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE) | |
| | DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA ALE FRANZOSI (ADVOGADO) |
| SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28024481 | 09/08/2021 18:31 | Decisão | Decisão |

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDPOL/DF - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL** consubstanciado na Circular n.º 39/2021 – SEAPE/GAB, de 1 de agosto de 2021, que determinou, a partir do contracheque do mês de agosto de 2021, o decote da rubrica do adicional noturno dos servidores ocupantes de cargos comissionados no âmbito das unidades prisionais que integram a Secretaria do impetrado (id 27941473).

Alega o impetrante que o decote do adicional noturno dos servidores ocupantes de cargos comissionados é um ato administrativo ilícito, tendo que vista que a referida verba visa compensar o desgaste biológico, familiar e social sofrido em razão do exercício da atividade no período noturno.

Informa que na Lei Complementar n.º 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, não há qualquer dispositivo que autorize a supressão do pagamento do adicional noturno àqueles ocupantes de cargo em comissão.

Diz que *“é clara a distinção da jornada de trabalho que é submetida o servidor ocupante de cargo comissionado, porém tal distinção não se estende ao adicional noturno, tendo em vista que esse visa recompensar, financeiramente, o desgaste à saúde causado em razão da jornada noturna, sendo o único requisito para o seu recebimento, o trabalho realizado entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte.”* (id 27941463 – pág. 6)

Aduz que *“a conduta ora combatida configura especial afronta ao art. 7º, IX c/c art. 39, §3º da Constituição Federal, art. 58, da LC 840/2011 e art. 3º da Convenção n. 171 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 270/2002 e promulgada pelo Decreto n. 5.005/2004.”* (id 27941463 – pág. 7)

Ao final, requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora se abstenha de suspender o pagamento do adicional noturno dos servidores ocupantes de cargos comissionados no âmbito das unidades prisionais que integram sua Secretaria. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança coletiva.

Custas e comprovante de recolhimento id 27941476 e no id 27941478, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

A ação constitucional do mandado de segurança coletivo, prevista no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, e regulada pela Lei n.º 12.016/09, é medida excepcional para se



proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguma pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de liminar na ação mandamental, conforme preconiza o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à demonstração de fundamento relevante, cotejando-se os documentos trazidos de modo a aferir, de plano, o direito pretendido, bem como da possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação se a medida não for desde logo implementada.

Lado outro, por se tratar de ação sob o rito sumário, que não admite dilação probatória, traz à parte o ônus no sentido de apresentar todo o acervo probatório apto a demonstrar de forma cabal a sua pretensão. Ou seja, o impetrante, mediante prova pré-constituída, embasado em situação fática perfeitamente delineada, deve comprovar de plano o direito invocado.

De início, importante registrar que se o ato normativo tem efeitos concretos, ainda que com carga de generalidade, é o mandado de segurança a via adequada para a eventual recomposição do direito subjetivo atingido pela sua normatividade direta (*por todos*: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.200.324/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22/3/2011).

No caso, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo impetrante para conceder, liminarmente, a providência pretendida.

Nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, “*no serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.*”

Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte será considerado como noturno.

Por sua vez, o art. 85 do mesmo diploma legal estabeleceu o pagamento do adicional noturno aos servidores que desenvolvem suas atividades laborais no período considerado noturno, *in verbis*:

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

É notório que a lei em comento não fez qualquer ressalva quanto ao pagamento do adicional noturno aos servidores que eventualmente sejam ocupantes de cargos comissionados, de forma que não se deve elastecer o alcance da norma para limitar direitos.



Por outro lado, considerando que o adicional noturno é verba que compõe o salário dos servidores, portanto, possui natureza alimentar, a suspensão do pagamento determinada na folha de pagamento do corrente mês caracteriza indubitável lesão grave ou de difícil reparação.

Destarte, presentes a probabilidade do direito, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que a manutenção do ato de suspensão do pagamento do adicional noturno pode causar aos impetrantes, a suspensão de seus efeitos, por ora, é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que deferi a liminar sem intimar o representando judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme determinação contida no § 2º do art. 22 da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade por ocasião do julgamento da ADIN nº 4296.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar vindicada, para suspender a eficácia da Circular n.º 39/2021 – SEAPE/GAB, de 1 de agosto de 2021, que determinou, a partir do contracheque do mês de agosto de 2021, o decote da rubrica do adicional noturno dos servidores ocupantes de cargos comissionados no âmbito das unidades prisionais que integram a Secretaria do impetrado, até o julgamento final de mérito deste writ.

Notifique-se ainda a autoridade impetrada e o ente distrital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09, prestem as informações.

Esgotado o prazo legal supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público (artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se.

Intime-se.

